

# DIREITO PRIVADO E DIREITO PÚBLICO: A FORMA ELÍPTICA DA DOCTRINA DO DIREITO KANTIANA

Eduardo Pinto de Almeida \*

**RESUMO:** O texto aborda o tradicional problema da distinção entre o direito privado e o direito público relacionando-o à obra *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito* de Immanuel Kant. É examinada a interpretação que Norberto Bobbio oferece da questão no seu livro *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. Procura-se mostrar que a interpretação de Bobbio conduz a uma contradição com uma tese importante da doutrina de Kant: a da existência de alguma forma do direito no estado de natureza. Mostra-se que Bobbio não consegue resolver satisfatoriamente essa contradição. Em seguida é oferecida outra possibilidade interpretativa: diferentemente do que pensa Bobbio a distinção não se converte na distinção entre direito natural e direito positivo, mas sim naquela entre direito como faculdade moral (ou autorização) e direito como conjunto de leis. Permanecendo no nível doutrinário a distinção entre direito privado e direito público reflete algo que se passa em um nível conceitual mais profundo onde esta distinção já não mais se sustenta como tal. Assim, embora a distinção se mantenha na obra, ela não representa uma divisão no conceito do direito, mas uma divisão da exposição ou uma divisão de uma *doutrina* do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito público - Direito privado - Estado de natureza - Doutrina.

## INTRODUÇÃO

No seu nível mais geral, a obra *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*<sup>1</sup> de Immanuel Kant está dividida em três grandes partes: uma Introdução, que, como parte geral, vale para todas as ulteriores divisões, um “Direito Privado” e um “Direito Público”. Esta divisão do direito em privado e público não é invenção de Kant; ao contrário, é, pelo menos, tão antiga quanto o *Digesto*, pertencendo à tradição do pensamento jurídico.

Para aquele que estuda o direito há boas razões para investigar a divisão sob a perspectiva de uma teoria geral<sup>2</sup>, pois nos sistemas jurídicos empíricos o direito público e o

---

\* Mestrando em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas.

<sup>1</sup> *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* (1797). Utilizo a tradução do Prof. Joãozinho Beckenkamp (UFPel), inédita, feita a partir do texto da 1ª edição, estabelecido no volume VI (1914) da edição da Academia Prussiana de Ciências, mas que inclui o apêndice acrescentado à segunda edição, de 1798. As citações seguem o padrão “volume: página” da mencionada edição. Doravante a obra é também referida simplesmente como *Doutrina do Direito*.

<sup>2</sup> Neste assunto as dificuldades gravitam sempre em torno de duas questões que têm sido, há muito tempo, um problema para os juristas: encontrar o critério adequado para a distinção e saber se esta é uma divisão efetiva ou ilusória. No plano de uma teoria geral do direito, ver: Kelsen, H. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. Trad. de João

direito privado produzem e orientam-se por diferentes – às vezes opostos – princípios. Esses princípios fundam e servem como regra de interpretação a uma legislação positiva, de modo que encontrar o critério e definir a divisão com precisão pode influir muito concretamente em uma infinidade de questões. Mas aquele que estuda a filosofia de Kant tem seus próprios motivos para estudar essa divisão na doutrina kantiana, pois, pelo fato de Kant elaborar uma doutrina *metafísica* do direito, a distinção entre o direito privado e o direito público não pode ser empírica, nem pode decorrer da simples continuidade de uma tradição; ela tem de estar fundada *racionalmente, a priori*. Mas, não obstante o amplo uso que Kant faz da distinção, ele não deixou muito claro o critério com o qual trabalhou para efetuar essa distinção; refere-se a ela em poucas e não muito esclarecedoras passagens, de modo que a compreensão da distinção demanda alguma interpretação de seus textos. Por isso, a busca do critério, por assim dizer, “oculto” da *summa divisio* na Doutrina do Direito não é um exercício arbitrário ou de diletantismo, mas corresponde a uma pretensão filosoficamente legítima e que contribui para uma leitura *kantiana* da Doutrina de Kant.

Este trabalho analisa a divisão do direito privado e direito público na Doutrina do Direito de Kant e é animado pela perspectiva não só de obter melhor entendimento da doutrina de Kant, mas também pela possibilidade de levantar elementos para a análise de conceitos pertencentes ao plano da dogmática do direito. Primeiro é exposta a interpretação que Norberto Bobbio apresenta dessa divisão e a contradição a que ela conduz com uma tese importante da doutrina de Kant: a da existência de alguma forma do direito no estado de natureza. Depois, mostra-se que Bobbio não consegue resolver satisfatoriamente essa contradição. Em seguida é oferecida outra possibilidade interpretativa: diferentemente do que pensa Bobbio a distinção privado/público não se converte na distinção direito natural/direito positivo, mas sim naquela entre direito como faculdade moral (ou autorização) e direito como conjunto de leis.

## 1. A INTERPRETAÇÃO DE BOBBIO E SEU PROBLEMA

---

Baptista Machado. Martins Fontes, 2003, p. 310-3 ss. (cap. VI, §§ 2-3 principalmente); KELSEN, H. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. Luis Carlos Borges. 3ª ed. Martins Fontes, 2000, p. 289 (segunda parte, I, D, §§ a-f); ROSS, A. *Direito e Justiça*. Trad. Edson Bini. Edipro, 2000, p. 239 (cap. VIII, §§ 44-46). No plano da dogmática, ver: PONTES DE MIRANDA, F. C., *Comentários à Constituição de 1946*. 2ª edição revista e aumentada. Max Limonad, 1953, volume I, p. 86 e ss.; CAVALCANTI, T. B. *Princípios Gerais de Direito Público*. 2ª ed. Rio: Borsoi, 1964, p. 5 e ss.

Norberto Bobbio tratou deste assunto na obra *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*<sup>3</sup>. Ali apresenta ele três critérios de distinção usados na teoria do direito em geral<sup>4</sup>: a forma, a matéria e a fonte. De acordo com a *forma*, a questão se determina em torno da *relação jurídica*. O direito privado trata de relações jurídicas cujos dois termos têm o mesmo peso, são “iguais” juridicamente, isto é, trata de relações de *coordenação*; o direito público, ao contrário, trataria de relações em que um dos termos tem maior peso (o estado), ou seja, de relações de *subordinação*. De acordo com a *matéria* do direito a distinção se determina em torno do *interesse*: quando o interesse é individual tem-se o direito privado; quando o interesse é coletivo, estamos diante do direito público. (1984, p.83) De acordo com o terceiro critério, o da *fonte*, a distinção privado/público não teria razão de ser para o jurista moderno uma vez que para este todo o direito decorre do estado, de modo que todo o direito é público, mesmo o “privado”.

Após apresentar os critérios, Bobbio enuncia logo sua tese. Segundo ele a única maneira de Kant fundar racionalmente a distinção entre direito privado e direito público é voltar-se para as diversas fontes de que os diversos direitos derivam. Assim para caracterizar um direito diverso do estatal será necessário “sair do direito estatal”. É preciso procurar *um direito fora do direito estatal*. Segundo Bobbio, por ser Kant um “jusnaturalista”, a sua doutrina tem de sustentar a existência de um direito fora do direito estatal. Esse direito é o *direito natural* definido por Bobbio, nesta altura, como *aquele que regula as relações dos homens no estado de natureza* (1984, p. 84).

Uma vez estabelecido que o direito natural é o que vigora no estado de natureza, Bobbio efetuará a sua identificação com o direito privado:

(...) se por direito privado deve-se entender um direito que se diferencia essencialmente do direito público ou estatal e não seja uma parte dele, assim como é geralmente entendido o direito privado, deve-se chegar a conclusão de que *o direito privado identifica-se com o direito que é próprio do estado de natureza*. (1984, p. 85)

E isto é o suficiente para Bobbio concluir:

---

<sup>3</sup> BOBBIO, N.. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait. Unb, 1984.

<sup>4</sup> Na realidade, a abordagem de Bobbio é diretamente derivada das lições de Kelsen, especialmente da *Teoria Geral do Direito e do Estado* (v. nota 3, supra).

Desta forma, o problema da distinção entre o direito privado e o direito público em Kant muda para a distinção entre direito natural e direito positivo, ou seja, entre o direito que vige no *estado de natureza* e o direito que vige no *estado civil*. (1984, p. 85)

Uma vez determinada através do critério da fonte, Bobbio poderá afirmar que a distinção privado/público em Kant será racional e não empírica. Poderá também aplicar os outros dois critérios e associar, de um lado, ao direito privado as características de ser um direito racional, ideal, *a priori*, que rege relações de coordenação e interesses individuais; de outro lado, ao direito público, um direito “voluntário e determinado historicamente”, de relações de subordinação e interesses coletivos.

Tudo iria muito bem com esta interpretação se não fosse um considerável problema, identificado, aliás, pelo próprio Bobbio (1984, p. 87) e que pode ser formulado nos seguintes termos. De acordo com o §E da Doutrina do Direito o *conceito estrito de direito* é inseparável do conceito de coação. A coação, porém, surge apenas com a instituição de um estado civil. Assim, se a coação só é possível em um estado civil e se só é direito o que se acompanha de coação, segue-se que o direito privado, por não decorrer do estado e, por conseguinte, não possuir coação, *simplesmente não é direito*. A interpretação de Bobbio leva então a esta chocante conclusão: o que Kant chamaria de direito privado não seria absolutamente *direito nenhum* segundo os próprios princípios da Doutrina de Kant.

O problema tomará um aspecto bem mais dramático quando se considerar que é decisivo, não apenas para esta questão do direito privado/público, mas para o argumento central da Doutrina do Direito de Kant, que exista algum tipo de direito no estado de natureza (*MS*, AA VI, 312-3, §44), pois:

Caso não se quisesse reconhecer como jurídica nenhuma aquisição antes da entrada no estado civil, nem sequer provisoriamente, então o próprio estado civil seria impossível.

Bobbio tentará resolver o problema recorrendo ao caráter provisório do estado de natureza e da aquisição e posse que nele é possível, argumentando que para Kant “o estado de natureza é um estado jurídico, mas *provisório*, distinto do estado civil, que é o único estado jurídico *peremptório*” e que no estado de natureza “pode ser *adquirida* alguma coisa, mas somente de maneira provisória” (1984, p. 88). Embora admita que o texto de Kant nem

sempre seja claro a respeito da juridicidade do estado de natureza, para ele é manifesta a “intenção de Kant de considerar o estado de natureza um estado jurídico” (1984, p. 89).

Ora, a solução de Bobbio não convence. Ao atribuir caráter jurídico ao estado de natureza kantiano Bobbio tem de contradizer radicalmente o texto de Kant, pois para Kant, o estado de natureza é, por definição, um estado não jurídico (*MS*, AA VI, 306, §41):

O estado não jurídico, i. e., aquele em que não há justiça distributiva, chama-se estado de natureza (*status naturalis*).

## 2. FORMA DA DOUTRINA E FORMA DO MODELO: A ELIPSE DA MATÉRIA

As interpretações que conduzem a contradições tão diretas com o texto interpretado devem sempre estar sujeitas a revisão, mesmo sendo de grandes mestres como Norberto Bobbio. Apesar das muitas questões pontuais que poderiam ser levantadas contra a argumentação de Bobbio, é mais proveitoso e instrutivo focalizar três assunções muito gerais que estão implícitas no seu texto. São três assunções próprias do pensamento de jurista e que juntas delineiam a forma mais geral do argumento: (I) parte-se da idéia de uma *unidade*, “o direito” em geral, para (II) dividi-la em dois conjuntos absolutamente separados e impermeáveis entre si (privado e público), (III) conforme *um* critério, que é, neste caso, valer no estado de natureza ou valer no estado civil. Tais pressupostos, embora pareçam ter algum apoio no texto da Doutrina do Direito, produzem uma distorção no *modelo* kantiano.

Com efeito, nenhuma dessas três assunções se sustenta no *modelo* kantiano. No que se segue procura-se mostrar que a afirmação (II), isto é, que direito privado e direito público se excluem, é falsa, o que abre espaço para questionar (I) e (III) no sentido de que (a) a totalidade dividida em privado e público não é o direito natural enquanto um conjunto de leis jurídicas, mas o direito natural como *doutrina* e (b) o *direito* de “*direito privado*” não se diz no mesmo sentido de o direito de “*direito público*”.

Um dos textos importantes para a interpretação de Bobbio é a seguinte passagem da *Introdução* (*MS*, AA VI 242):

A divisão suprema do direito natural não pode ser (como acontece às vezes) aquela entre o direito no estado de natureza e o direito social, mas tem de ser aquela entre o direito no estado de natureza e o direito civil, dos quais o primeiro é chamado o direito privado, o segundo, o direito público. Pois ao estado de natureza se contrapõe, não o estado social, mas o estado civil, porque naquele bem pode existir sociedade,

mas apenas não uma sociedade civil (assegurando o meu e teu através de leis públicas), chamando-se o direito, por isto, no primeiro, o direito privado.<sup>5</sup>

Bobbio crê encontrar neste texto apoio para a sua tese da identificação de direito privado com direito natural e direito público com direito positivo (1984, p. 85-86). Porém a interpretação correta deste texto dissolve a aparente identificação porque o que Kant quer marcar não é tanto a distinção entre direito *privado* e *público*, como pode parecer, mas sim aquela entre um direito que existe no *estado de natureza* e um direito que existe no *estado civil*.

Trata-se apenas de rejeitar divisões adotadas por outros jusnaturalistas, entre os quais o próprio Achenwall. Na obra *Elementa Iuris Naturae*, Achenwall sustenta que, dado que o estado do homem ou é solitário ou é social, o direito natural como *gênero* se divide, de um lado, em direito natural em *sentido estrito*, de outro em direito social e direito das gentes (§§21-23)<sup>6</sup>. Este é um ponto extremamente importante para Kant pois a rejeição de um direito social *entre* o direito privado e o direito público está relacionada à uma das suas mais radicais inovações, a introdução do “direito pessoal de modo real” (*MS*, AA VI 276, §22) no sistema do direito privado. Eis a solução dada por Kant ao problema do direito de família ou doméstico: se estas relações podem ser analisadas em termos de relações individuais, ainda que formando um híbrido de suas duas espécies (o real e o pessoal), não há razão para um terceira divisão tão geral como o suposto “direito social”. O direito de família ou doméstico não se situa entre privado e público (isto seria um erro categorial), mas *dentro* do direito privado, *ao lado* de direito real e direito pessoal. Assim, o texto de Kant não quer estabelecer

---

<sup>5</sup> A primeira sentença é um pouco problemática. Reproduzo aqui a nota do tradutor, Joãozinho Beckenkamp, à expressão “direito no estado de natureza”: “No original, “*das natürliche Recht*”, que literalmente daria também “o direito natural”, com que se vem traduzindo, entretanto, “*das Naturrecht*”. A opção aqui adotada se apoia na explicitação da relação desta subdivisão com o estado de natureza (“*der Naturzustand*”) na frase seguinte; e é evitada uma confusão de consequências significativas para a compreensão do estatuto do direito público no âmbito do direito natural”. O texto de Kant é o seguinte: “*Die oberste Einteilung des Naturrechts kann nicht (wie bisweilen geschieht) die in das natürliche und gesellschaftliche, sondern muß die ins natürliche und bürgerliche Recht sein: deren das erstere das Privatrecht, das zweite das öffentliche Recht genannt wird. Denn dem Naturzustande ist nicht der gesellschaftliche, sondern der bürgerliche entgegengesetzt; weil es in jenem zwar gar wohl Gesellschaft geben kann, aber nur keine bürgerliche (durch öffentliche Gesetze das Mein und Dein sichernde), daher das Recht in dem ersteren das Privatrecht heißt.*”

<sup>6</sup> A divisão da matéria é apresentada no *Elementa Iuris Naturae* (§§ 21-23) e aplicada no *Juris naturalis pars posterior complectens jus familiae, jus publicum et jus gentium*, obra usada por Kant em suas aulas de direito natural. A referência a Achenwall se tornará explícita em *MS*, AA VI 306.

uma identificação do direito privado com o direito natural nem do direito público com o direito positivo.

Sem dúvida é preciso admitir que a divisão do privado/público é de alguma forma regida pela distinção estado de natureza/estado civil: conforme o texto supra citado, a divisão é em privado e público *porque* ao estado de natureza contrapõe-se o estado civil. Ademais, está fora de qualquer questionamento que num estado de natureza, só pode existir um direito privado. Também é verdade que no *texto* da Doutrina do Direito (§§41-42) quando surge o direito público termina o direito privado e isto coincide com a passagem do estado de natureza para o estado civil. Contudo, tais estruturas não induzem ainda a identificação destes pares de conceitos, muito menos a exclusão recíproca entre direito privado e público. Na seção que trata do meu e teu no estado de natureza e da passagem para o meu e teu no estado jurídico em geral, ao falar do estado jurídico (*rechtliche Zustand*) e do estado não jurídico (*nicht-rechtliche Zustand*), no §41, (*MS, AA VI 306, in fine*) Kant diz o seguinte:

esse [o estado de direito público] não contém mais ou outros deveres dos homens entre si do que podem ser pensados naquele [o estado de direito privado]; a matéria do direito privado é a mesma em ambos. As leis do último [o estado de direito público] dizem respeito, portanto, apenas à forma jurídica de sua coexistência (constituição), em vista da qual estas leis têm de ser pensadas necessariamente como públicas.

Na passagem de um estado não-jurídico para um estado jurídico, isto é, quando se estabelece o estado civil, o direito privado se conserva materialmente, mas esta passagem para o estado civil determina já uma alteração de *forma* do direito. Esta alteração de forma é aquela em que o direito passa a ser posto por leis públicas promulgadas (não “leis da razão”) (*MS, AA VI 312-313, §44*). A conservação da matéria do direito privado nada mais é do que a conservação das figuras tratadas minuciosamente por Kant na primeira parte de sua Doutrina, eis que elas já se mostraram dignas de figurar numa legislação que se orienta por princípios racionais. Num estado jurídico racional, tais instituições são regidas por leis promulgadas publicamente. Assim sendo, nada há de incompatível entre a matéria do direito privado e a forma de direito público.<sup>7</sup> (Aliás, a experiência dos sistemas jurídicos romano-germânicos mostra isso todos os dias – um direito privado promulgado e regido por leis públicas).

---

<sup>7</sup> Por outro lado, nada disto significa que a matéria esteja esgotada com o direito privado, isto é, não se pode tampouco converter a distinção direito privado/público na distinção matéria/forma do direito; de fato, como fica

Portanto, a forma da Doutrina do Direito não corresponde à forma do *sistema* por ela exposto. Pois a Doutrina, de fato, tem a forma: direito privado no estado de natureza, direito público no estado civil; mas o *modelo* conserva o direito privado com a forma do direito público, de modo que, no estado civil, há (deve haver) o direito privado e o direito público. A razão mais óbvia para não reproduzir a forma do modelo na forma do texto da obra é que haveria uma enorme repetição (“a matéria do direito privado é a mesma em ambos” os estados conforme diz Kant). A elipse da matéria no *texto* de Kant não pode iludir sobre a forma do sistema que este texto está a expor.

### 3. FACULDADE JURÍDICA NO ESTADO DE NATUREZA

Se está estabelecido que direito privado e direito público não se repelem, mas podem conviver juntos e, efetivamente, Kant os pensou assim, e se eles podem se combinar entre si, um como forma, outro como matéria, isso já deve indicar que eles não constituem uma simples divisão de uma unidade. Se procurarmos as definições que o próprio Kant apresenta desses dois tipos de direito encontraremos o seguinte a respeito do direito público (*MS*, AA VI 311, § 43):

O conjunto das leis que necessitam de uma promulgação universal para produzirem um estado jurídico é o *direito público*. Esse é, portanto, um sistema de leis para um povo (...).

O direito público é definido como um sistema de leis (*ein System von Gesetzen*). Efetivamente, nada há de espantoso em chamar *direito* a um conjunto de leis. É uma das maneiras menos controversas de usar essa palavra. Num estado jurídico, o direito público é um conjunto de leis promulgadas, isto é, publicadas. Mas uma definição paralela valeria para o direito privado? Por exemplo, seria o direito privado um conjunto de leis não públicas? Um conjunto de leis privadas, talvez? Pode existir uma legislação privada? Ou, uma vez que o direito privado já existe no estado de natureza, seriam as suas leis *naturais*? Nada disso parece ser o caso.

O direito privado não apresenta uma definição assim tão direta como o direito público. Mas o cerne do direito privado kantiano, o seu ponto central, localiza-se facilmente nos dois

---

claro no texto da Doutrina do Direito, num modelo assim desenhado haverá espaço também para (muita) matéria de direito público, ou seja, matéria que surge da necessidade de instituir-se um sistema de leis positivas.

primeiros capítulos (§§1-10) da respectiva parte. O principal assunto discutido ali é *o modo de adquirir e ter algo externo como o seu*. A figura central desse texto é o postulado jurídico da razão prática (MS, AA VI 246, §2):

É possível ter como o meu um objeto externo de meu arbítrio.

Esse postulado confere uma faculdade de impor aos outros uma obrigação e é chamado de *Lex Permissiva* (MS, AA VI 247). Essa possibilidade de ter algo externo como o meu, bem como o tipo de relação que é por ela criado, uma relação *de obrigação*, mostram o caminho para entender que tipo de direito existe num estado não jurídico. Pois a permissão de ter algo externo como o meu cria o espaço do *meu e teu externo*. Ora, esse conceito nos remete imediatamente à divisão do § B, nº 2, da página 236 (MS, AA VI), eis que o meu e teu interno e o meu e teu externo correspondem ou ao direito *inato* ou ao direito *adquirido*. Por sua vez, o direito inato e o direito adquirido são divisões do direito *como faculdade moral de obrigar aos outros* (*als moralischer Vermögen, andere zu verpflichten*). O direito privado está assim ligado a um direito como faculdade ou autorização<sup>8</sup>.

Agora, se o direito em um estado não jurídico somente pode ser *privado* e se este direito privado está ligado ao conceito de um direito como faculdade, o direito em um estado não jurídico é então um direito “como faculdade” ou autorização. Não é ainda o caso de procurar saber exatamente o que é esse direito como faculdade para Kant, apenas é preciso perceber que, se o que foi dito está correto, então as expressões direito privado e direito público simplesmente não se referem ao mesmo objeto, nem usam a palavra *direito* no mesmo sentido, pois o direito do direito privado refere-se a um sistema de autorizações ou faculdades; o direito de direito público refere-se a um conjunto de leis.

Retomando a questão inicial, é possível afirmar que a distinção entre o direito privado e o direito público converte-se não tanto na distinção entre direito natural e direito positivo, como quer Bobbio, mas, antes, na distinção entre o direito como *faculdade* e o direito como um *conjunto de leis*. Esta última distinção não tem uma correspondência exata com a primeira porque, como visto, o direito público não nega o direito privado e com isto não contraria, só

---

<sup>8</sup> A tese sobre o direito como autorização na doutrina kantiana foi levantada por e está exposta em BECKENKAMP, J. “Sobre a moralidade do direito em Kant”. In *etic@*. Vol.VIII, nº1 (2009), p. 63-83.

por ser um conjunto de leis, um sistema de autorizações ou faculdades<sup>9</sup>. Esta distinção, por sua vez, remete não só a certos usos que Kant faz da palavra *Recht* nos seus textos, mas a uma tradição ainda muito mais abrangente de ter um significado subjetivo e um significado objetivo para certas palavras e em especial nas palavras equivalentes ao latino *Ius*: *direito*, *Recht*, *derecho*, *diritto*, *droit*. Esta dicotomia é a matriz de várias distinções, a maioria delas, aliás - especialmente *direito subjetivo/objetivo* - sistematicamente rejeitada pelo positivismo normativista que dominou a teoria geral do direito no século XX. Sob este ponto de vista não admira a posição de Bobbio e os problemas que ela cria na interpretação do direito kantiano, pois é fácil entender qual seu ponto de partida, isto é, qual a totalidade que espera ver dividida em privado e público (Cf. item 3, supra): para Bobbio, seguidor de Kelsen, o direito é sempre um conjunto de leis, ou normas<sup>10</sup>. Para um junaturalismo kantiano no entanto esta é uma definição insuficiente.

Parece correto afirmar que a distinção entre o direito privado e o direito público na doutrina kantiana, estampada no nível doutrinário, reflete algo que se passa em um nível conceitual mais profundo onde, porém, esta distinção já não mais se sustenta como tal. Neste nível o problema da juridicidade do direito privado como proposto por Bobbio simplesmente não existe, pois o direito como faculdade ou autorização não pressupõe um estado civil, com um legislador externo, pressupõe apenas uma razão prática cujo objeto passa a ser agora as relações externas daqueles seres cujos arbítrios inevitavelmente se tocam.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHENWALL, G. *Juris naturalis pars posterior complectens jus familiae, jus publicum et jus gentium*. Editio Quarta Emmendatior, Göttingen: Bossiengelil, 1759 [fotocópia digitalizada, publicada pelo projeto Google Books].

---

<sup>9</sup> Para Kant nunca foi um problema conceder que um direito positivo contenha leis permissivas. Ao contrário, conforme as notas de VIGILANTIUS (AA XXVII 512-516, §20), seu problema foi saber se existem *leges permissivae secundum jus naturae*, problema ao que tudo indica presente em suas preocupações desde a resenha que fez (1786) da obra *Versuch über den Grundsatz des Naturrechts* de G. Hufeland.

<sup>10</sup> Trata-se, evidentemente, de uma assunção bastante inconsciente de Bobbio e não de uma tese explícita a respeito da Doutrina do Direito. Mas é significativo que Bobbio, em sua própria teoria, rejeite a idéia de lei permissiva (Cf. *Teoria da Norma Jurídica*. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Edipro, 2001, p. 105 e ss., §§ 27 e ss.) e que sua *Teoria do ordenamento jurídico* seja, afinal, uma teoria sobre um conjunto de normas.

- \_\_\_\_\_. & PÜTTERI, J. S. *Elementa Iuris Naturae*. Göttingen: Wilhelm Schmidt, 1750  
[fotocópia digitalizada, publicada pelo projeto Google Books].
- BECKENKAMP, J. “Sobre a moralidade do direito em Kant”. In *etic@*. Vol.VIII, nº 1  
(2009), p 63-83.
- \_\_\_\_\_. “O Direito como Exterioridade da Legislação Prática da Razão em Kant”. In  
*etic@*. Vol.II, nº 2 (2003), p 111-131.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani  
Bueno Sudatti: Edipro, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait. Unb,  
1984.
- CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Princípios Gerais de Direito Público*. 2ª ed. Rio:  
Borsoi, 1964.
- HRUSHKA, Joachin. “The Permissive Law of Practical Reason in Kant's "Metaphysics of  
Morals". In *Law and Philosophy*, Vol. 23, n. 1, (Jan., 2004), p. 45-72.
- KANT, Immanuel. *Werke in zwölf Bänden*. Herausgegeben von Wilhelm Weischedel.  
Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1977.
- \_\_\_\_\_. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãozinho  
Beckenkamp. Inédita.
- \_\_\_\_\_. *Lectures on Ethics*. Edited by Peter Heath and J. B. Schneewind,  
translated by Peter Heath. The Cambridge Edition of the Works of Immanuel Kant.  
Cambridge, 2001.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. Martins Fontes,  
2003.
- \_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. Luis Carlos Borges. 3ª ed.  
Martins Fontes, 2000.
- KRIEGER, Leonard. “Kant and the Crisis of Natural Law”. In *Journal of the History of Ideas*,  
Vol. 26, n. 2, (Apr. - Jun., 1965), p. 191-210.
- ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Trad. Edson Bini. Edipro, 2000.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1946*. 2ª ed.  
revista e aumentada. Max Limonad, 1953.
- TUCK, Richard. *Natural Rights Theories. Their Origin and Development*. Cambridge, 1981.
- WALDRON, Jeremy. (org) *Theories of Rights*. Oxford, 1984.